

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a(o) MM.
Juiz(a) de Direito.
Local, 13 / 02 / 17

ESCRIVÃO(A) DA 2ª VARA

*Decisar em separado,
em duas laudas.*

E 17.02.17

[Handwritten signature]

LUIZ ZANELATO
JUIZ DE DIREITO/2ª VARA

OTAVIANO DA
ANAL. ASISTENTE DO JUIZ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE INDAIAL

Processos civ. nº 3.149 e 3.812/96:
 AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA e AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA
 Requerente: D'COLORE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Vistos etc.

D'COLORE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na estrada geral Guaricanas, s/nº, bairro Guaricanas, na cidade de Ascurra, requereu, em 16.03.95, concordata preventiva, propondo pagar integralmente seus credores quirografários no prazo de vinte e quatro meses, em duas parcelas, a primeira de 2/5 e a outra de 3/5, vencíveis nos prazos de doze e vinte quatro meses respectivamente e, pelo despacho de fl. 321/324 obteve o deferimento do processamento do benefício.

Ocorre que, como faz certo a certidão cartorária de fl. 542, a concordatária não honrou com seus compromissos assumidos, não tendo pago as duas parcelas devidas aos quirografários, fato que caracteriza a impontualidade da devedora. A par disto, em 25.03.96, a concordatária veio a Juízo postular a autofalência, com a continuidade dos negócios, alegando impossibilidade de cumprir suas obrigações, em decorrência de sua ruim situação financeira (autos apensos nº 3.812/96).

Os autos traduzem que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas a algum tempo, sem viabilidade de prosseguir, como esclarece o próprio comissário às fls. 527/541.

Decido.

Como impõe o artigo 175, § 1º, I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945, o descumprimento da concordata enseja a decretação da falência, medida, que, por sinal, é reclamada pela própria concordatária, à vista de sua confessada impontualidade e estado de dificuldade econômico-financeira.

ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 1º e 8º do Decreto-lei nº 7.661/45, decreto a falência da empresa D'COLORE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., estabelecida na estrada geral Guaricanas, s/nº, bairro Guaricanas, na cidade de Ascurra, neste Estado, da qual são sócios ADELMO ANTÔNIO DA SILVA e ROBERTO CARLOS LÃ, *declarando-a aberta hoje (17.02.97), ao meio-dia.*

Fixo o dia 16.01.1995 como termo legal da falência.

Nomeio o atual comissário, dr. SÉRGIO ALBERTO MOSER, como **síndico**, assinando-lhe prazo de vinte e quatro (24) horas para assinar termo de compromisso. Intime-se para tal.

Diligencie o escrivão:

1.- pelas providências estabelecidas nos artigos 15 e 16, da Lei de Falências,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE INDAIAL



2.- pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com a presença do representante do Ministério Público, intimado para este fim,

3.- pela arrecadação urgente dos livros, documentos e bens da falida, por intermédio do Síndico, com a assistência do dr. Promotor de Justiça, intimado para tal (artigo 70, LF), e acompanhado por um Oficial de Justiça, eis que defiro a remoção, para o prédio-sede, de todos os bens da falida que, atualmente, se encontram no Ginásio de Esportes da municipalidade de Ascurra, sito o bairro Vila Nova. Após desocupado tal bem público, diante do que consta no petítório do sr. Comissário, às fls. 527/541, deverá o mesmo ser restituído ao município de Ascurra, na pessoa de seu prefeito, mediante termo firmado nos autos, desta forma, permitindo que a comunidade, sua legítima proprietária, possa usufruir deste bem público.

4.- pela avaliação imediata dos bens, principalmente, aqueles passíveis de fácil deterioração e dilapidação.

5.- pela tomada de declarações do(s) sócio(s)-gerente(s) da falida, no prazo de vinte e quatro (24) horas, na forma do artigo 34, da lei de quebras. Intime-se, urgente, para tal.

6.- Comunique-se a decretação: (a) ao Juízo da 1ª Vara, face ao disposto no artigo 24, da LF, (b) às Fazendas Públicas, municipal, estadual e federal, e ao INSS.

7.- Certificar este fato nos autos das ações de execuções individuais de credores, que ficarão suspensas (art. 24, LF).

P.R.I.C.

Indaial, 17 de fevereiro de 1997.

[Handwritten Signature]
 Luiz Zanelato, Juiz de Direito da 2ª Vara